Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 209/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4213/2019
PROTOCOLO	**:** 1973332
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	**:** IVAN DA CRUZ PEREIRA
INTERESSADO	**:** JPM COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS EIRELI – EPP
VALOR	**:** R$ 345.924,90
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO PARCELADO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e da sua execução orçamentária e financeira que atendem às disposições legais aplicáveis à matéria, no caso em especial aquelas contidas nas leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como às normas regimentais estabelecidas por este tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 16 a 19 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da **formalização** do **Contrato Administrativo n. 22/2019**, celebrado entre o **Município de Paraíso das Águas** e a empresa **JPM Comércio Atacadista e Serviços EIRELI – EPP**, bem como a sua execução financeira.

Campo Grande, 19 de maio de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do exame para fins de julgamento da regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 22/2019, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas e a empresa JPM Comércio Atacadista e Serviços EIRELI – EPP, tendo como objeto o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios, para merenda escolar da Rede Municipal de Educação de Paraíso das Águas - MS, para o ano letivo de 2019, bem como sua execução financeira.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio de Pregão Presencial n. 3/2019, este já foi julgado regular pelo **Acordão n. 479/2020** (pç. 26, fls. 622-624), do TC/2095/2019.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), concluiu, por meio da **Análise n. 6864/2021** (pç.15, fls. 943-946), pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 22/2019 bem como da sua execução financeira.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1371/2022** (pç.16, fl. 947), opinando pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual e da sua execução financeira.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Contrato Administrativo n. 22/2019 e de sua execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III “b”, e 121, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 22/201

O Contrato Administrativo n. 22/2019, com vigência de 20/2/2019 a 31/12/2019, está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993) e da Resolução Normativa TC/MS n. 88, de 2018, conforme Anexo VI, item 4, 4.1 “B”.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), nos seguintes moldes (pç. 15, fl. 945):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 345.924,90
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 345.924,90
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ 204.023,97
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE-ANE)	R$ 141.900,93
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 141.900,93
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 141.900,93
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 141.900,93

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico ainda, que, por meio do Termo de Encerramento (pç. 9, fl. 937), firmado em 13/1/2020, foi certificado o termo final da contratação, em atendimento à regra inscrita no Anexo VI, da Resolução Normativa TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, item 6, 6.1, B, “6”.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 22/2019 (pç. 3, fl. 12) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 0, fl. 1) foram atendidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e **voto** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 22/2019 celebrado entre o Município de Paraíso das Águas e a empresa JPM Comércio Atacadista e Serviços EIRELI – EPP, bem como a sua execução financeira;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira do contrato administrativo.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de maio de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

CCM / VAB/dssm